



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA MISTA DE SANTA RITA

Processo nº 0804001-41.2024.8.15.0331

Assunto: [Edital]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promovido: MUNICIPIO DE SANTA RITA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

I - Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - com atuação na Comarca de Santa Rita**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, representado por seu prefeito Constitucional, Sr. **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**.

Sustenta a parte autora que através da Notícia de Fato nº 001.2024.036516, que apura irregularidades nas festividades do São João de Santa Rita, edição 2024, de um modo geral, **UM EXCESSO DE GASTOS COM A FESTA JUNINA, QUE SE APROXIMA, A SER REALIZADA NO CITADO MUNICÍPIO**. Sustenta que a montagem da grade de artistas violou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade e economicidade.

Aduz ainda, que tomou conhecimento, através das redes sociais e portais de notícias, que a Prefeitura de Santa Rita realizará os festejos da **SÃO JOÃO DE 2024**, com calendário previsto para os dias 12 de junho a 07

de julho de 2024, e, que a Prefeitura pretende trazer atrações locais, regionais e nacionais para realização de shows artísticos, que incluem, dentre outros, o cantor “Gusttavo Lima”.

Descreve, em síntese, que a festa, tradicionalmente promovida pelo município às suas expensas, neste ano de 2024, conta com 65 atrações artísticas (a exemplo de Bell Marques, Gusttavo Lima, João Gomes, Wesley Safadão, Tarcísio do Acordeon, Elba Ramalho etc), a se apresentarem em 17 dias de festas a um custo estimado em R\$ 13.852.000,00 (treze milhões oitocentos e cinquenta e dois mil reais). A atração principal (Gusttavo Lima), sozinha, representa um cachê de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). A projeção dos gastos com o São João de Santa Rita é absolutamente desproporcional à realidade financeira e social do Município.

Assevera ainda, o Ministério Público, que os indicadores da educação de Santa Rita são pífios. Aparece nas derradeiras posições nos rankings da Paraíba e do Brasil. O município está entre as piores notas do Brasil e da Paraíba. Há um longo caminho de investimentos a percorrer para sair da zona de rebaixamento, relata também que a saúde pública de Santa Rita apresenta problemas críticos, a exemplo de falta de medicamentos, insumos e profissionais, conforme relatado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da Paraíba (Processo TC 00402/23).

Numa breve síntese, busca o MP a suspensão dos **FESTEJOS JUNINOS DO MUNICÍPIO EM REFERÊNCIA** ou numa outra hipótese - a redução dos gastos tal qual a realidade social do município.

Requer em sede de Tutela de Urgência, conforme o art. 12 da Lei 7.347/1985 que seja estabelecido a possibilidade de, no âmbito da presente Ação Civil Pública, que seja concedida a medida liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão que se sujeita a agravo.

Eis Um Breve Relatório.

II - PASSA ESTE JUÍZO A ANALISAR E DECIDIR SOBRE O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em primeiro lugar, devo registrar que para à concessão de uma tutela de urgência, matéria disciplinada no art. 300 do CPC, o dispositivo exige que : **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2ª A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER CONCEDIDA LIMINARMENTE OU APÓS JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. § 3º A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO.”**

A matéria em discussão retrata as despesas que o município de Santa Rita-PB está a fazer com A FESTA JUNINA, na visão do MP, uma despesa exorbitante para o padrão do município de Santa Rita, e assim REQUER A SUSPENSÃO DOS FESTEJOS JUNINOS OU NA OUTRA HIPÓTESE - A REDUÇÃO DOS GASTOS FINANCEIROS.

A matéria já foi desaguar na órbita do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, órgão competente para cuidar das contas públicas e que inicialmente, no processo de nº 03607/24, em sede de DECISÃO SINGULAR, o relator da matéria, numa posição de prudência e antes de emitir qualquer juízo de valor, ofereceu ao município promovido a oportunidade de PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A MATÉRIA DISCUTIDA - CONTRATAÇÕES DE CUSTOS ELEVADOS PARA O FESTEJO JUNINO DA CIDADE DE SANTA RITA.

No tempo devido, o Município de Santa Rita prestou os esclarecimentos necessários, ao seu sentir, para dirimir qualquer dúvida sobre a postura do gestor municipal e, assegurou que o Município de Santa Rita é o quarto município do Estado em arrecadação e que o Município está em SUPERÁVIT - transcrevo: “Considerando também que, em 2024, os painéis do SAGRES, até o presente momento , não apresentam indícios de situações críticas nas aplicações mínimas constitucionais. Situação que é confirmada em números provisórios obtidos no SAGRES, atualizados até 25/05/2024, que evidenciam ASPS de 20,77% e FUNDEB-MAGISTÉRIO de 87,77%. Quanto ao MDE ser atualmente ser de 17,82%, portanto, abaixo de 25%, necessário avivar que o referido cálculo é anual”.

Ainda afirmou o gestor público em sua razões: “Logo, atendidos os percentuais mínimo de aplicações constitucionais, e considerando que a situação atual de Santa Rita/PB é de superávit orçamentário de R\$ 33.233.667,70, entende-se que cabe ao gestor público decidir, por exemplo, se deve optar por corrigir as falhas que foram apontadas nas Unidades de

Saúde, melhorar a performance dos indicadores do Ministério da Saúde, repassar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Ou entende ser mais adequado, ao interesse público, investir em festividades, com o pagamento de altíssimos cachês. ”

O Tribunal de Contas, através de seu órgão denominado - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP, após analisar os argumentos e provas apresentadas pelo Município ora promovido, o setor técnico de contas, chegou a seguinte conclusão.

Vejamos:

“Conforme tantas vezes dito, realizar (ou não!) as festividades do São João de Santa Rita/PB, notadamente com os altíssimos cachês envolvidos, é uma decisão do gestor eleito pelo voto popular, para melhor decidir quais são as reais e duradouras prioridades dos Santarritenses, de forma que cabe a esta auditoria apenas cumprir o seu dever funcional de análise de contas públicas para subsidiar as necessárias reflexões das autoridades.

De mais a mais, urge destacar que a proximidade do início dos eventos do São João, marcado para início em 12 de junho de 2024, por si só, atrai o perigo de dano reverso, experimentado quando a decisão de suspensões pode causar prejuízos e sacrifícios à população, no caso em tela, reforçado em razão de vários contratos já terem sido assinados com os artistas, que necessitam ser cumpridos pela Prefeitura de Santa Rita/PB, independentemente dos questionamentos e das recomendações que se façam no modelo adotado nesta edição, e sem prejuízo de eventuais responsabilizações.

A esse respeito, diga-se que o art. 147 da Lei n 14.133/2021 inova ao estabelecer o novo regime de nulidades contratuais, a recomendar à Administração, e também ao Controle, que considere, dentre outros aspectos, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

No caso em tela, entende-se ser legítimo o gestor, **na sua esfera de discricionariedade que o voto popular lhe conferiu**, optar por investir recursos para ampliar consolidar o São João de Santa Rita/PB no calendário de eventos do Estado da Paraíba, desde que proceda com moderação, de forma a resguardar o interesse público ao final das festividades, sem causar sacrifícios ou malefícios aos Santarritenses, cuja parcela significativa da população, presumidamente, aguarda pelo breve desfecho deste processo, seja por motivos recreativos ou também pela possibilidade de reforço nos ganhos dos seus pequenos negócios.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos trazidos pelo gestor responsável, entende-se que, na essência, a Decisão Singular - **DS1-TC 00016/24 FOI CUMPRIDA**, com o registro adicional de que esta auditoria, pelas razões já explanadas, **RECONSIDERA no entendimento técnico acerca da suspensão cautelar dos atos que envolvem a realização do São João de Santa Rita - 2024**, com sugestão das seguintes recomendações: a) Aperfeiçoamento da descrição da programação das despesas na Lei Orçamentária Anual; b) Inserção de cláusula contratual acerca da exigência de devolução do valor antecipado, caso não haja execução do objeto no prazo contratual, por qualquer das partes, ou até mesmo em razão de força maior ou caso fortuito, conforme se extrai da exegese do art. 145, §§ 2 e 3, da Lei n 14.133/2021; c) Abster-se de realizar atos, e exemplo de emissão de empenhos, ordem de serviço ou de fornecimentos, decorrentes de contratos que ainda não tenham sido divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, por força do art. 94, da Lei n 14.133/2021, bem como corrigir as eventuais falhas que tenham sido cometidas até o presente momento; d) Proceder o registro contábil das cotas-patrocínio decorrentes do Credenciamento nº 01/2024, bem como da venda de ingressos para acesso à áreas VIP como receitas públicas, de forma a permitir maior transparência nas ações da Administração; e) Divulgação, com maior antecedência, o planejamento das contratações (artísticas e da estrutura de suporte) para os próximos eventos, tanto inserido no contexto do Plano Anual

de Contratações - PCA, regulamente divulgado no PNCP, alinhado com o Planejamento Estratégico do ente, conforme previsão do art. 11, parágrafo único c/c art. 174, § 2, inciso I, e no site da PMSR (LAI, art. 8, § 1, inciso IV c/c § 2). (Matéria Transcrita do Parecer Técnico do TCE)

Volto a repetir: O órgão competente para cuidar de contas públicas, após análise técnica sobre a situação financeira do Município de Santa Rita, inclusive acolhendo as informações de que o Município encontra-se em situação de **SUPERÁVIT** - no que vale dizer: O município arrecada mais do que gasta - o que é raro neste País, este juízo está convencido de que, não existe irregularidades a ser coibida - em que pese o respeito pela ilustre representante do MP.

É regra constitucional - O PODER DISCRICIONÁRIO DE TODO O GESTOR PÚBLICO. NÃO é demais lembrar que A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, lá no art. 22 estabelece as competências do Prefeito e do Vice-Prefeito, no § 8º do citado artigo, restou detalhada a citada competência e no inciso IX assegura: *“IX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”*. É ato privativo do Prefeito.

Sobre esse tema o STJ, tem jurisprudência robusta -

Vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. - É defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de política pública que constitui ato discricionário da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes”

(RECURSO ESPECIAL Nº 2088768 - MG (2023/0269579-7 RELATOR- MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Brasília, 07 de março de 2024).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESIGNAÇÃO DE ENFERMEIRO PELO MUNICÍPIO PARA ATUAR EM TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE SUAS UNIDADES DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (RECURSO ESPECIAL Nº 2077823 - RN (2023/0187834-1 - RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA - Brasília, 09 de fevereiro de 2024.)

Essa é a fonte jurisprudencial, no STJ que domina o tema em discussão.

III - Vem a pergunta que não quer calar! Se a cidade de Campina Grande, detentora do SLOGAN “ O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO” pode fazer sua FESTA JUNINA COM AS ESTRELAS DO MUNDO ARTÍSTICO QUE BEM LHE APROUVER, INCLUSIVE DILATANDO O PRAZO TEMPORAL DOS DIAS DE FESTAS; OUTROS MUNICÍPIOS, A EXEMPLO DE BANANEIRAS, GUARABIRA, SANTA LUZIA, PATOS, MONTEIRO, E ALÉM DE OUTROS, PODEM FAZER SUAS FESTAS JUNINAS, A MAIOR TRADIÇÃO DO POVO NORDESTINO, CONTEMPLANDO SEUS MORADORES, COM O MELHOR QUE PODEM OFERTAR... POR QUE SANTA RITA NÃO PODE FAZER DO MESMO MODO OS SEUS FESTEJOS JUNINOS, PARA CONTEMPLAR SUA POPULAÇÃO? SERÁ QUE A LEI PARA SANTA RITA É DIFERENTE?

NÃO. A LEI QUE VIGORA NOS DEMAIS MUNICÍPIOS É TAMBÉM A MESMA LEI QUE VIGORA EM SANTA RITA.

É como bem observou o DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP - do Tribunal de Contas do Estado - por força constitucional é conferido ao Gestor Público o **PODER DISCRICIONÁRIO**, no que vale dizer: É da prerrogativa do Gestor

Público, entender a onde deve ser maior utilizado o dinheiro público - desde que não haja excesso ou violação as normas do mundo jurídico brasileiro.

No caso concreto, se as exigências técnicas com gastos em SAÚDE, EDUCAÇÃO e OUTROS quesitos próprios da administração pública, estão cumpridos pelo gestor, ainda que no mínimo legal, como bem observou o parecer técnico do TCE, a Decisão de ampliar os gastos financeiros com os FESTEJOS JUNINOS, de tradição RAIZ DO POVO NORDESTINO, está sim dentro do NÚCLEO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR PÚBLICO.

Há de se reconhecer no caso concreto, que o Gestor Municipal está agindo dentro do exercício regular do seu direito, na condição de gestor público.

Louvo o esforço da Ilustre Representante Ministerial - mas “ data vênua” - não posso acolher, ao menos nesta fase, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA - RAZÃO PORQUE O INDEFIRO.**

Concluo. Não vejo razão jurídica para a concessão da **LIMINAR e/ou TUTELA DE URGÊNCIA**, no caso presente, pois não tenho poder para invadir ou me intrometer na área do espaço **DISCRICIONÁRIO QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AO GESTOR PÚBLICO.**

DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Recebi a presente ação em meu gabinete, no mesmo dia da distribuição , ou seja, 06/06/2024 - às 14:08hs. Segue a decisão, um pouco mais de 24 hs, após o feito a portar no meu gabinete.

Intimem-se. Publique-se.

Cite-se a parte promovida para contestar no prazo legal, com as advertências do artigo 344, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, conforme artigo 246, parágrafo 1º do CPC.

Sem adiantamento de custas e quaisquer outras despesas processuais, em consonância com a Lei da Ação Civil Pública (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Cumpra-se com urgência.

Santa Rita, data 07 de junho de 2024. (18:55h)

Gutemberg Cardoso Pereira
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

07/06/2024 19:07:21

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 91776677



240607190721190000000

IMPRIMIR

GERAR PDF